



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.396 - PE (2014/0195208-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) -
PE024945
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO - PE031521
AGRAVADO : JANGO BARROS DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ RODOLFO REFORÊDO - PE015075

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITO INDEVIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental ajuizado contra decisão publicada em 10/09/2014, na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Nulidade de Cobrança de fatura de energia elétrica, com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada pela parte recorrida contra Companhia Energética de Pernambuco, em razão de débito apurado unilateralmente, pela concessionária. O acórdão manteve a sentença que julgara procedente, em parte, o pedido, para declarar a inexistência do débito constante da fatura 002767224, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre o art. 884 do Código Civil, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. A ausência de indicação, pela recorrente, de que forma teria ocorrido a contrariedade ao art. 944 do Código Civil, atrai a incidência da Súmula 284 do STF: ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

V. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 367.979/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/11/2015; STJ, AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.396 - PE (2014/0195208-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, em 15/09/2014, contra decisão de minha lavra, publicada em 10/09/2014, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, em face de decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que não admitiu Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 240/245e).

Nas razões de Recurso Especial, alega-se violação aos arts. 884 e 944 do Código Civil, ao argumento de que "constata-se facilmente que no combatido *decisum*, o ilustre Relator não se pronunciou acerca da flagrante existência de enriquecimento sem causa por parte da recorrida, constante do artigo 884 do Novo Código de Processo Civil, vez que a consumidora não faz jus ao recebimento da indenização arbitrada. Sendo assim, mostra-se cabalmente demonstrada a omissão da decisão recorrida ao violar o art. 884 e 944 do CC" (fl. 256e).

Alega, ainda, divergência jurisprudencial, no sentido de que a mera cobrança indevida de valores relativos à tarifa de energia elétrica não ensejaria a reparação pelos danos morais.

Não foi oferecida contraminuta (fl. 309e).

O recurso não merece prosperar.

No que concerne ao art. 884 do Código Civil, não houve, pelo Tribunal **a quo**, manifestação a respeito da matéria jurídica nele versada, o que torna a alegação de afronta a tal dispositivo carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial.

Incide, portanto, o disposto na Súmula 211 do STJ.

Quanto ao art. 944 do Código Civil, não desenvolveu a parte agravante, em suas razões de Recurso Especial, argumentos para demonstrar de que modo tal artigo fora violado.

Desse modo, a deficiência da fundamentação do recurso impede o seu conhecimento quanto ao ponto.

Incide, portanto, o disposto na Súmula 284 do STF.

Por fim, o conhecimento do Recurso Especial pela alínea **c** exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO STF. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido*" (STJ, REsp 1.198.424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/4/2012).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. **"A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos recorrido e paradigma tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal"** (AgRg no REsp 1.127.998/DF, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 7/4/2010).

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 283933/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 317/319e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Pois bem. A agravante frisou exaustivamente, que a violação trazida à lume, não se amoldava à Súmula 07/STJ, uma vez que, a verificação da correta admissibilidade não depende de reavaliação dos fatos, já reconhecidos expressamente nas instâncias originárias.

Pois bem, sendo vedado à Corte destinatária do recurso especial o reexame da matéria de fato, permite-se analisar as situações em que a valoração da prova é matéria estritamente de direito, porquanto a desobediência das normas de direito probatório, resultando numa errônea valoração da prova, configura-se claramente violação de lei federal, abrindo margem para a via especial.

(...)

Por fim, ressaltamos a completa impossibilidade de aplicação da súmula 284 do STF. Ora, a agravante quis demonstrar que a mera cobrança não enseja danos morais, e que uma condenação em prol do consumidor apenas traria o enriquecimento ilícito. O Ilustre Ministro argumentou da seguinte forma:

"o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF".

Ora, o Tribunal Pernambucano, ao apreciar o recurso de apelação, não considerou que a Agravante foi condenada a pagar uma indenização à parte agravada, apenas em virtude de uma cobrança efetuada, e considerada indevida pela consumidora. Ora, o Acórdão foi absolutamente omissos a respeito desse ponto.

Assim, não há que se falar em óbice na súmula 284 do STF.

Com relação à súmula 211 do STJ, é imprescindível trazer à baila que, toda a argumentação trazida no recurso de apelação, foi baseada na mera cobrança. Vejamos:

Ora, questiona-se Doutos Julgadores, como o mero recebimento de cobrança considerada injusta, ou acima dos valores médios de consumo da unidade, poderia ensejar abalo à honra????

Cumpra esclarecer que não ocorreu, no caso dos autos, qualquer evento que causasse à autora/apelada abalo à honra. Ora, o que houve foi apenas uma cobrança que a apelada julgou indevida, NÃO HOUVE PUBLICIDADE AO FATO OU QUALQUER CONDUTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE LHE TENHA EMBARAÇADO. Ressalte-se ainda que não houve suspensão do fornecimento de energia de sua unidade consumidora, tampouco foi o nome da Recorrida incluído no órgão de proteção ao crédito indevidamente.

A imputação de cobrança, não tem o condão de ensejar danos morais.

Ora, se toda a questão foi trazida para ser apreciada pelo TJPE, não há que se falar em aplicação da súmula 211 do STJ" (fls. 323/325e).

Por fim, requer "a) Com fulcro no **caput** do art. 259 do RISTJ, e pelas razões esposadas ao longo do presente agravo, exerça o juízo de retratação, reconsiderando a decisão ora agravada, tendo em vista todo o exposto, processando-se o Agravo nos seus regulares trâmites; b) Por fim, caso não haja retratação, e nos termos dos arts. 258 e 259, ambos do RISTJ, seja o presente agravo regimental apresentado em mesa para apreciação da Turma, e confirmação ou reforma da decisão ora recorrida, de acordo com todo o exposto. c) Pelo princípio da fungibilidade, caso não se entenda pelo manejo de recurso de agravo regimental, que se conheça o presente como recurso de agravo legal (545 cumulado com 557, §1º e 2º, todos do Código de Processo Civil)" (fl. 326e)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 559.396 - PE (2014/0195208-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Nulidade de Cobrança de fatura de energia elétrica, com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada pela parte recorrida contra COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, em razão de débito apurado unilateralmente, pela concessionária.

O acórdão manteve a sentença que julgara procedente, em parte, o pedido, para declarar a inexistência do débito constante da fatura 002767224, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nas razões de Recurso Especial, alega-se violação aos arts. 884 e 944 do Código Civil, ao argumento de que "constata-se facilmente que no combatido *decisum*, o ilustre Relator não se pronunciou acerca da flagrante existência de enriquecimento sem causa por parte da recorrida, constante do artigo 884 do Novo Código de Processo Civil, vez que a consumidora não faz jus ao recebimento da indenização arbitrada. Sendo assim, mostra-se cabalmente demonstrada a omissão da decisão recorrida ao violar o art. 884 e 944 do CC" (fl. 256e).

Alega, ainda, divergência jurisprudencial, no sentido de que a mera cobrança indevida de valores relativos à tarifa de energia elétrica não ensejaria a reparação pelos danos morais.

O acórdão recorrido não expendeu qualquer juízo de valor sobre o art. 884 do Código Civil, invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

De fato, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, a recorrente não demonstrou de que forma teria ocorrido a contrariedade ao art. 944 do Código Civil, limitando-se a alegar, nas razões do Recurso Especial, que "mostra-se cabalmente demonstrada a omissão da decisão recorrida ao violar o art. 884 e 944 do CC" (fl. 256e). Assim, como já ressaltado na decisão recorrida, incide, **in casu**, a Súmula 284 do STF: ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Do mesmo modo, a interposição do Recurso Especial, pela alínea **c** do permissivo constitucional, exige que a parte recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, a teor do que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Sobre o tema, a lição de BERNARDO PIMENTEL SOUZA (em "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, p. 616):

"Realmente, o recorrente deve efetuar o cotejo analítico dos arestos divergentes, com a demonstração da existência do dissídio na exegese conferida à legislação federal infraconstitucional. Ainda a respeito da demonstração do dissídio, vale a pena conferir o didático enunciado n. 296 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que também serve de norte para o sistema recursal cível: 'A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram'".

A propósito, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. PMMG. EXAMES DE SAÚDE. ACUIDADE AUDITIVA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

3. A insurgência pela alínea 'c' não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 178.397/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 333 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
(...)

3. Para a admissibilidade do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é insuficiente a mera transcrição de ementas, sendo necessários o cotejo analítico e a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.418.929/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013).

Ademais, o Recurso Especial, fundado tanto na alínea **a** quanto na alínea **c** do permissivo constitucional, requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob a ótica do dispositivo de lei federal que se tem por violado ou ao qual ter-se-ia dado interpretação discrepante.

Exige-se, ainda, que o recorrente demonstre no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação, de forma a evidenciar o cabimento do recurso interposto, nos termos do art. 541 do CPC/73, **in verbis**:

"Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: (Revigorado e com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

No caso, observa-se que a parte recorrente limitou-se a sustentar seu direito, deixando, contudo, de indicar quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, tem-se que a falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. LEGALIDADE DA EMISSÃO DAS AÇÕES E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 367.979/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0195208-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 559.396 / PE**

Números Origem: 22012 3010511 302048400 51712 52894320128170001 97947720128170001

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - PE024945
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO - PE031521
AGRAVADO : JANGO BARROS DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ RODOLFO REFORÊDO - PE015075

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUIZ AURELIANO DE SIQUEIRA SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - PE024945
CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO - PE031521
AGRAVADO : JANGO BARROS DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ RODOLFO REFORÊDO - PE015075

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.